

PARECER Nº 34/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 47343/2025

Autoria: Vereador Rafael Ranalli.

Ementa: Projeto de Lei que: “**ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI Nº 5.589, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012 QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA PRÁTICA ESPORTIVA PARA IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que objetiva acrescentar dispositivos ao artigo 2º da Lei nº 5.589, de 16 de outubro de 2012, com a inserção dos §§1º e 2º, bem como de seus respectivos incisos, estabelecendo objetivos e diretrizes ao Programa Municipal de Prática Esportiva para Idosos.

A proposta busca aprimorar a política pública voltada à promoção da atividade física na terceira idade, mediante a definição de ações programáticas relacionadas à inclusão social, prevenção de doenças, estímulo à prática esportiva e melhoria da qualidade de vida da população idosa.

A justificativa apresentada pelo autor fundamenta-se no crescimento da população idosa e na necessidade de fortalecimento de políticas públicas que promovam o envelhecimento ativo, com enfoque na saúde física e mental.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos seus aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

É o relatório do necessário.



II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

De início, cumpre asseverar que não se insere na esfera de competência desta CCJR a apreciação do mérito ou de aspectos de natureza política dos projetos de lei, incumbência está reservada aos agentes políticos legitimados.

Outrossim, destaca-se que a presente manifestação restringe-se, de forma estrita, à análise da compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico pátrio.

A proposição em análise versa sobre matéria de interesse local, inserindo-se na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como em consonância com o artigo 230 do mesmo diploma, que impõe ao Estado o dever de amparar a pessoa idosa.

O conteúdo do projeto revela-se alinhado aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, especialmente no que concerne à saúde, ao lazer e à assistência social, não havendo óbice material quanto ao objeto da norma.

Todavia, impõe-se a análise quanto à iniciativa legislativa, à luz do princípio da separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

É pacífico o entendimento de que leis que disponham sobre organização administrativa, criação de programas com execução obrigatória, ou atribuição de competências específicas a órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sob pena de vício de iniciativa.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, assentou a possibilidade de iniciativa parlamentar para a criação de normas de caráter programático, desde que não haja imposição de obrigações administrativas diretas ao Executivo.

No caso em apreço, observa-se que o projeto possui natureza predominantemente



programática, ao estabelecer objetivos e diretrizes para política pública já existente, o que, em regra, não configura vício de iniciativa.

Entretanto, há dispositivos que extrapolam essa natureza e adentram na esfera administrativa, especialmente: o inciso I do §1º, ao utilizar a expressão “criar”, o que pode implicar imposição direta ao Executivo quanto à implementação de programas específicos; o inciso V do §1º, ao determinar a “capacitação de profissionais”, o que configura ingerência na organização administrativa e na gestão de pessoal, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Tais previsões caracterizam vício de iniciativa, por violação ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que impõem obrigações concretas ao Executivo, com potencial repercussão administrativa e orçamentária.

Todavia, tais vícios são pontuais e sanáveis, não comprometendo a totalidade do projeto.

Assim, a adequação da matéria pode ser promovida mediante: emenda supressiva parcial, para retirada da expressão “criar” constante do inciso I do §1º, de modo a preservar o caráter de incentivo e apoio, sem imposição obrigatória; emenda supressiva total, para exclusão do inciso V do §1º, afastando ingerência na gestão administrativa.

Com tais ajustes, o projeto passa a conter apenas normas de caráter geral e programático, compatibilizando-se com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e com os princípios constitucionais.

Dessa forma, conclui-se que a proposição é constitucional e legal, desde que sanados os vícios apontados por meio de emenda supressiva.

2. REGIMENTALIDADE

No tocante à regimentalidade, constata-se que o Projeto de Lei observa as disposições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, encontrando-se adequadamente estruturado em artigos, acompanhado de sua respectiva justificativa.



Verifica-se, ademais, que a proposição foi regularmente protocolizada, atendendo a todos os requisitos formais indispensáveis à regular tramitação legislativa.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer impedimento de ordem regimental ao regular processamento da matéria.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, motivo pelo qual sugere-se a seguinte emenda de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO: Registra-se, a necessidade de **correção ortográfica** no dispositivo final, onde se lê “esta lei estra em vigor”, devendo constar “**esta lei entra em vigor**”, o que poderá ser ajustado na redação final. Propõe-se também a **supressão da expressão “e dá outras providências”** constante na ementa, passando a vigorar com a seguinte redação:

ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI Nº 5.589, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012 QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA PRÁTICA ESPORTIVA PARA IDOSOS.

EMENDA SUPRESSIVA PARCIAL: retirada da expressão “criar” constante do inciso I, do §1º, de modo a preservar o caráter de incentivo e apoio, sem imposição obrigatória.

Ficando o inciso I, do §1º, com a seguinte redação:

I – **Apoiar** programas de atividades físicas adaptadas às necessidades dos idosos, incluindo caminhada, ginástica, dança, natação e outras modalidades esportivas;

EMENDA SUPRESSIVA TOTAL: Exclusão da totalidade do inciso V do §1º, afastando ingerência na gestão administrativa.

4. CONCLUSÃO



Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei é materialmente compatível com a Constituição Federal e com a competência legislativa municipal; possui relevante interesse público, ao fortalecer políticas voltadas à população idosa; apresenta vícios pontuais de iniciativa, por impor obrigações diretas ao Poder Executivo; admite correção mediante emenda supressiva e de redação, sem prejuízo de seu conteúdo essencial.

Assim, uma vez promovidas as adequações indicadas, a proposição revela-se juridicamente viável.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA E DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 19 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380031003200310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 19/03/2026 16:45

Checksum: **5E6D00DF745BDFFC4901C10D0ABE7A12295D94BF69C14CF61B230EDA07F13CDE**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100380031003200310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.